

PROJETO DE LEI N.º ,DE 2026
(Do Sr. Alex Manente)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para disciplinar a execução do regime aberto na ausência de Casa de Albergado; tornar obrigatória a monitoração eletrônica em hipóteses de risco; interromper a contagem de prazo para fins de concessão e fruição de benefícios da execução penal em razão do cometimento de falta grave durante o cumprimento de pena; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para disciplinar a execução do regime aberto na ausência de Casa de Albergado; tornar obrigatória a monitoração eletrônica em hipóteses de risco; interromper a contagem de prazo para fins de concessão e fruição de benefícios da execução penal em razão do cometimento de falta grave durante o cumprimento de pena; e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 83.

.....

§ 1º Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.



§ 2º A prática de falta disciplinar grave durante a execução interrompe o prazo previsto neste artigo, reiniciando-se a contagem da data do fato.” (NR)

Art. 3º. A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 36.

.....

§ 4º A prática de falta disciplinar grave interrompe o lapso temporal exigido para a concessão do trabalho externo, reiniciando-se a contagem da data do fato.” (NR)

“Art. 37.

§ 1º Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 2º A falta disciplinar grave implicará a revogação do benefício e a interrupção do prazo para nova concessão, com reinício da data-base.” (NR)

“Art. 109-A. Para fins desta Lei, avaliação técnica multidisciplinar consiste em laudo elaborado por equipe composta, no mínimo, por psicólogo e assistente social, contendo análise objetiva do risco de reincidência, do contexto familiar e domiciliar e conclusão fundamentada quanto à adequação do benefício que se avalia a concessão.” (NR)

“Art. 115.

.....

VI – proibição de aproximação da vítima e de seus familiares;

VII – monitoração eletrônica obrigatória nos crimes previstos no art. 123-A.” (NR)

“Art. 117-A. A substituição do regime aberto por prisão domiciliar não será automática e dependerá de decisão judicial fundamentada, precedida de avaliação técnica multidisciplinar favorável que ateste



inexistência de risco à vítima, à família ou à coletividade.

§ 1º É vedada a concessão de prisão domiciliar a condenados por crimes praticados com violência ou grave ameaça ou por crimes contra a dignidade sexual, salvo situação humanitária excepcional.

§ 2º Quando inexistir Casa de Albergado, o regime aberto será cumprido em unidade prisional separada ou estabelecimento similar, vedada a conversão automática em prisão domiciliar.”

“Art. 122.

.....

§ 2º Não terá direito à saída temporária de que trata o **caput** deste artigo ou a trabalho externo sem vigilância direta o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo, crime com violência ou grave ameaça contra pessoa, crime contra a liberdade sexual ou crime sexual contra vulnerável.” (NR)

“Art. 123.

.....

§ 3º A prática de falta disciplinar grave interrompe o lapso temporal necessário à obtenção da saída temporária.” (NR)

“Art. 123-A. Condenados por crime cometido com violência ou grave ameaça, ou por crime contra a dignidade sexual, especialmente contra idoso, pessoa com deficiência, criança ou adolescente, somente poderão obter saída temporária ou trabalho externo mediante avaliação técnica multidisciplinar favorável, decisão judicial fundamentada e monitoração eletrônica obrigatória.”

“Art. 127-A. O cometimento de falta disciplinar grave interrompe o lapso temporal para aquisição de quaisquer benefícios da execução penal que dependam de requisito objetivo de tempo.

§ 1º Para usufruto dos benefícios da execução penal o condenado não poderá estar respondendo a inquérito disciplinar por falta de natureza grave, cumprindo sanção disciplinar, ter cometido infração disciplinar de natureza média nos últimos 03 (três) meses, ou possuir em seu desfavor ordem de prisão cautelar em vigor.

§ 2º Caberá ao estabelecimento prisional verificar o preenchimento dos requisitos dispostos no § 1º deste artigo.” (NR)



“Art. 146-B. A monitoração eletrônica será obrigatória nas hipóteses previstas nesta Lei, não se aplicando dispensa administrativa ou regulamentar.” (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A jurisprudência consolidada dos tribunais superiores é no sentido de que a falta grave cometida pelo preso durante o cumprimento de sua pena somente interrompe o lapso temporal para progressão de regime, não produzindo efeitos sobre saída temporária, trabalho externo ou livramento condicional, por ausência de previsão legal expressa. Essa lacuna normativa resulta na concessão automática de benefícios mesmo diante de condutas disciplinares graves.

Além disso, a inexistência de Casa de Albergado tem consudizo à conversão automática do regime aberto em prisão domiciliar, solução que transfere ao condenado vantagem indevida decorrente da omissão estatal, comprometendo a proteção de vítimas e da coletividade.

Tais concessões acabaram culminando, mais recentemente, no caso ocorrido em Planaltina, no Distrito Federal, em que um condenado por estupro, roubo de veículos, desacato e uso e posse de drogas posto em prisão domiciliar por inexistência de estabelecimento prisional adequado ao seu regime de cumprimento de pena (Casa de Albergado), acabou cometendo homicídio contra sua enteada ao tentar estuprá-la¹ na noite de 17/1/2026, momento em que deveria se encontrar recolhido ao estabelecimento prisional.

A presente proposição visa corrigir essas falhas sistêmicas, harmoniza a execução penal com os princípios constitucionais da proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227 da Constituição Federal de 1988), da individualização da pena e da segurança pública, estabelecendo critérios objetivos, proporcionais e fundamentados.

Sala das sessões, em de fevereiro 2026.

Deputado Alex Manente
CIDADANIA/SP

¹ Homem mata enteada de 14 anos em tentativa de estupro em Planaltina, no DF. Disponível em: www.g1.globo.com/df/distrito-federal. Acesso em: 3 fev. 2026.

